

CONSIDERANDO a reclamação feita ao Ministério Público do Estado do Amazonas pelo Sr. Francisco Jose Barbosa, que noticia irregularidades na aprovação e licença de Posto de Combustível localizado na Rua Dom Milton Correia Pereira, 1062, Parque 10 (em frente ao Parque do Mindu e Av. Perimetral), uma vez que o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV não teria sido elaborado corretamente, pois apontaria informações incorretas e divergentes dos dados apresentados pela GLT-IMPLURB a respeito da quantidade de lotes e de assinaturas coletadas no raio de 150 (cento e cinquenta) metros do posto de combustível;

CONSIDERANDO o abaixo-assinado apresentado pelo noticiante, documento no qual 113 (cento e treze) moradores da vizinhança seriam contrários à construção do referido posto de combustível;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece no seu art. 231 que a realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso e que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, nos seus arts. 117 e 118, respectivamente, estabelece que a instalação de postos de serviço e revenda de combustíveis automotivos fica sujeita a aprovação de projeto e à concessão de licença, segundo a legislação de Uso do Solo e dos Códigos de Obras e Ambiental de Manaus e que a Prefeitura, por intermédio do órgão municipal competente, exigirá, para cada caso, as medidas e obras que julgar necessárias ao interesse da segurança e da higiene públicas e que a licença fica condicionada a apresentação de parecer técnico de localização e uso, a ser expedido em consulta prévia ao órgão municipal competente, dentre outras;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.838, de 16 de janeiro de 2014, estabelece no art. 44, § 3º, II, que o licenciamento e o funcionamento de novos postos de combustíveis são condicionados à apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV com anuência de mais de 50% dos moradores, num raio de 150 m (cento e cinquenta metros) do imóvel em questão, dentre outros documentos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de 16 de janeiro de 2014, no seu art. 38, estabelece que no exercício do poder de polícia, serão aplicadas pelo órgão municipal competente, por meio de ato administrativo, nos casos de violação das disposições deste código, além de outras sanções, a cassação de alvará de licença de obras no caso de execução da obra em desacordo com as normas urbanísticas e edilícias;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder-se à coleta de outras informações para orientar a tomada de providências legais necessárias à defesa da ordem urbanística.

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil para a verificação das mencionadas irregularidades;

II. Nomear o Sr. Eduardo Nunes Aguiar, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário;

III. Requisitar do IMPLURB informações atualizadas acerca das irregularidades apontadas na denúncia, assim como a tomada de providências cabíveis, devendo encaminhar ao Ministério Público (63ª PROURB) relatório e demais documentos comprobatórios da atuação do poder público municipal;

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional a instauração

do presente.

Registre-se, Autue-se e Publique-se.

Manaus, 02 de março de 2017.

PAULO STÉLIO SABBÁ GUIMARÃES
Promotor de Justiça

IMCP

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 012.2017.63.1.1

MP Virtual no 008.2017.000019
Nº de origem - 423/2017 (1154485)

O Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas com atuação junto à 63ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 011, de 17/12/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 2º, inciso VII, do Ato PGJ n.º 166/2002, de 15 de julho de 2002, e

CONSIDERANDO a reclamação feita ao Ministério Público do Estado do Amazonas, pela Sra. Maria Julia Holanda Cavalcante, acerca do funcionamento do bar e casa noturna Sindicato BBQ Drink Bar, em área residencial, na Av. Maceió, Nossa Senhora das Graças, apesar de diversas irregularidades: não dispõe de estacionamento, de modo a dificultar o trânsito no local; ocasiona barulho excessivo mediante o uso de equipamento sonoro amplificador e música ao vivo; efetua o fechamento da Rua Diamante em datas comemorativas; possui alvará provisório para a atividade de restaurante e não para a atividade efetivamente desempenhada;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, estabelece em seu art. 182, §1º, que a política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções satisfatórias de qualidade de vida e bem estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, estabelece, em seu art. 7º, que qualquer atividade ou estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá instalar-se ou ser exercida no Município de Manaus, de forma fixa ou provisória, desde que tenha recebido do Poder Executivo Municipal a devida Licença de localização e funcionamento ou autorização;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 3º, estabelece que compete aos Poderes Municipais, por meio de seus agentes políticos e administrativos, nos limites de suas atribuições, zelar pela observância das normas dispostas naquele Código, através do exercício regular do poder de polícia administrativa e dos seus respectivos instrumentos, dentre os quais vistorias e programas permanentes de verificações de campo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 97, estabelece que é livre o horário de funcionamento de estabelecimentos de diversão, respeitados a tranquilidade e o decoro públicos, a legislação de uso do solo, a circulação de veículos e pedestres, os dispositivos do Código Ambiental relativos aos ruídos e, por fim, a capacidade de lotação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 005, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 99, estabelece que é vedado às casas de diversão funcionar fora do horário autorizado; sem os respectivos equipamentos de prevenção de incêndios, definidos em projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentar por ocasião da autorização ou licenciamento; em

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedor-geral do Ministério Público:
José Roque Nunes Marques
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Alberto Nunes Lopes
Silviana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
José Roque Nunes Marques
Flávio Ferreira Lopes
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
José Hamilton Saraiva dos Santos

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

discordância com o projeto arquitetônico aprovado e respectivo “Habite-se” ou Certidão de Habitabilidade, quando for o caso, no que concerne às instalações, dimensionamento dos compartimentos, vãos e passagens; utilizar aparelhos sonoros, amplificadores e equipamentos similares que produzam ruídos em desacordo com a legislação ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 003, de 16 de janeiro de 2014, em seu art. 38, V, “a” e “b”, estabelece a aplicação da interdição da edificação em caso de obra ocupada sem o respectivo habite-se emitido pelo Poder Público Municipal, assim como em casos de risco à segurança de pessoas, bens, instalações ou equipamentos, inclusive públicos ou de utilidade pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 003, de 16 de janeiro de 2014, estabelece, em seu art. 32, §2º, inciso II, e art. 33, §2º, parágrafo único, respectivamente, que deve ser apresentado o certificado de vistoria do corpo de bombeiros, referente às instalações preventivas contra incêndio e pânico, na forma da legislação própria, para obtenção de habite-se de edificações destinadas a outros usos que não o residencial unifamiliar, e que nenhuma edificação poderá ser habitada sem a prévia liberação pela autoridade municipal competente, instruída pelo documento de habite-se, ressalvadas as exceções previstas em Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder-se à coleta de outras informações para orientar a tomada de providências legais necessárias a defesa da ordem urbanística;

RESOLVE:

I. Instaurar Inquérito Civil para a verificação da mencionada reclamação;

II. Nomear o Sr. Eduardo Nunes Aguiar, servidor lotado nesta Promotoria de Justiça, para atuar como secretário;

III. Reiterar o expediente requisitório ao CBMAM, mediante expedição de requisição para que proceda à apuração da presente situação, informando ao Ministério Público as providências adotadas no prazo máximo de 10 dias úteis;

IV. Requisitar da SEMEF cópia do procedimento que resultou na concessão do alvará de funcionamento da empresa em questão, bem como esclarecimentos acerca das providências a serem adotadas no que concerne ao exercício de atividades diferentes da autorizada;

V. Requisitar do IMPLURB esclarecimentos sobre a utilização do imóvel em questão para fins comerciais em área residencial, principalmente no tocante ao número de vagas de estacionamento a serem ofertadas para a atividade proposta.

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional a instauração do presente.

Registre-se, Autue-se e Publique-se.

Manaus, 24 de março de 2017.

AGUINELO BALBI JUNIOR
Promotor de Justiça em substituição legal
Portaria no 391/2017/PGJ
IMCP

2017.03.27 12:34:21 -04'00'

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	PROCURADORES DE JUSTIÇA		CONSELHO SUPERIOR
Procurador-geral de Justiça: Carlos Fábio Braga Monteiro Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais Pedro Bezerra Filho Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos Leda Mara Nascimento Albuquerque Corregedor-geral do Ministério Público: José Roque Nunes Marques Secretário-geral do Ministério Público: Vicente Augusto Borges Oliveira	Câmaras Cíveis Sandra Cal Oliveira Jussara Maria Pordeus e Silva Pedro Bezerra Filho Antonina Maria de Castro do Couto Valle Maria José da Silva Nazare	Câmaras Criminais Carlos Léllo Launa Ferreira Rita Augusta de Vasconcellos Dias Mauro Roberto Veras Bezerra Flávio Ferreira Lopes Carlos Antônio Ferreira Coelho Maria José Silva de Aquino Nicolau Libório dos Santos Filho	Câmaras Reunidas Alberto Nunes Lopes Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos Públio Caio Bessa Cyrino José Hamilton Saraiva dos Santos Noeme Tobias de Souza José Roque Nunes Marques Francisco das Chagas Santiago da Cruz OUVIDORIA Rita Augusta de Vasconcellos Dias
			Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente) José Roque Nunes Marques Flávio Ferreira Lopes Jussara Maria Pordeus e Silva Públio Caio Bessa Cyrino Antonina Maria de Castro do Couto Valle José Hamilton Saraiva dos Santos